



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Relatório Final

Deputado Relator: Carla Sousa (PS)

Peticionante: Professores da
Escola Portuguesa de
Moçambique

N.º de assinaturas: 183

[Petição n.º 219/XIV/2.ª](#) – Professores portugueses, contratados, da Escola Portuguesa de Moçambique, solicitam a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade no concurso em Portugal



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

INDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A [Petição n.º 219/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de março de 2021, tendo sido admitida no dia 10 e baixado à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República no dia 17 do mesmo mês.

A petição tem 183 assinaturas, sendo o 1.º peticionante o Professores da Escola Portuguesa de Moçambique.

A tramitação delineada pela Lei do Exercício do Direito de Petição foi seguida. Depois de aferida a admissibilidade formal pela Nota de Admissibilidade, a petição foi admitida. Por ter menos de 1000 subscritores, a audição dos peticionários foi feita em reunião presidida pela Deputada relatora, a autora do presente relatório, aberta a todos os Deputados da Comissão.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

1. Da Nota de Admissibilidade¹, retira-se que “a petição, de docentes contratados da [Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino de Língua Portuguesa \(EPM-CELP\)](#), solicita que lhes seja conferido o direito de concorrerem em 1.ª prioridade no concurso de docentes de 2021/22 e daí em diante, conforme sucede com os colegas na mesma situação profissional em território português.
2. Os peticionários anexaram vários documentos com troca de correspondência com diversas entidades nacionais e uma comunicação do Parlamento Europeu na sequência dum petição que apresentaram ao mesmo (estão disponibilizados na petição os documentos considerados mais relevantes), que complementam a fundamentação da petição.
3. Fundamentam a petição nos termos seguintes, em resumo:
 - 3.1. O [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que regula o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, estabelecia no n.º 3 do artigo 10.º que «os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades: a) 1.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares»;

¹ Ver páginas 2 e 3 da Nota de Admissibilidade.

- 3.2.** Este regime tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente através do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) e do [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), e nos procedimentos do concurso de professores 2017/18 foi dada indicação de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo;
- 3.3.** O [Decreto-lei n.º 211/2015, de 29 de setembro](#) - que procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 241/99](#), de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa – estabelece que a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português e a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes rege-se pela lei portuguesa;
- 3.4.** O n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 132/2012 («âmbito territorial»), na sua versão inicial, estabelecia que se aplicava a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro;
- 3.5.** Este preceito foi alterado pelo acima referido Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, passando a dispor apenas que se aplica ao território de Portugal continental (eliminando a referência às escolas portuguesas no estrangeiro);
- 3.6.** Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique regem-se e são enquadrados pela lei portuguesa «à exceção deste caso específico, que nos veda a possibilidade de sermos oponentes em 1.ª prioridade no concurso externo de docentes, e assim integrar a carreira docente, independentemente dos anos de serviço que estes docentes acumulem»;
- 3.7.** Esta discriminação contraria a seguinte referência feita no preâmbulo do próprio diploma: «respeitando o acordo-quadro que figura em anexo à [Diretiva n.º 1999/70/CE](#) do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade»;
- 3.8.** Os docentes portugueses da Escola Portuguesa de Moçambique, noventa professores num universo de cento e trinta, alguns com mais de uma década ao serviço desta Escola, continuam a acumular contratos por tempo

determinado, tendo um futuro incerto, quer em Portugal, quer em Moçambique;

Assim, solicitam que seja corrigida a discriminação de que estão a ser alvo e que lhes seja conferido o direito de concorrerem em 1.ª prioridade no concurso de docentes de 2021/2022 e seguintes, conforme sucede com os colegas a desempenharem funções em território português”.

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Do detalhado trabalho feito na Nota de Admissibilidade², destacamos os seguintes pontos:

- “O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, [Lei nº 43/90, de 10 de agosto](#).
- Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria.
- Em resumo, em 2014 foi criada uma nova 1.ª prioridade, apenas para os docentes com **contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação** (que na época incluía Educação e Ciência) que se encontram no último ano do limite do contrato ou da 4.ª renovação, em consonância com a alteração do artigo 42.º, que passou a estabelecer que a sucessão de contratos celebrados pelo mesmo **não pode exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações** (em 2017 o limite foi alterado para quatro anos ou três renovações).
- Os docentes que exercem funções em estabelecimentos integrados noutras redes, nomeadamente das Regiões Autónomas e em estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, só podem concorrer na 2.ª prioridade.
- Está disponível na petição uma comunicação da Diretora Geral da Administração Escolar, de 18/11/2019, que informa a Escola Portuguesa de Moçambique de que «aos docentes contratados localmente pela Escola, ou por qualquer outra escola portuguesa no estrangeiro, não é considerada a 1.ª prioridade, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, uma vez que, no caso, o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro, determina: *À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa*».

² Ver páginas 3 e seguintes da Nota de Admissibilidade.

- O referido n.º 7 remete ainda para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que dispõe que «sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 132/2012, a aplicação do regime da contratação de escola às escolas portuguesas no estrangeiro obedece à legislação nacional dos países onde se encontram implantadas».
- Está também disponível uma comunicação do Parlamento Europeu, de 30/3/2020, na sequência duma petição que os professores da Escola Portuguesa de Moçambique apresentaram ao mesmo, que conclui que a Comissão das Petições «observa que a diferenciação das condições de trabalho entre dois tipos de trabalhadores contratados a termo não é abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio de não discriminação entre um trabalhador contratado a termo e um trabalhador permanente numa situação comparável, tal como consta do Acordo-Quadro. A Comissão solicitará, no entanto, informações suplementares quanto às medidas que Portugal adotou no sentido de garantir a transposição correta do artigo 5.º do Acordo-Quadro para a sua legislação nacional, e, designadamente, quanto às medidas que se aplicam aos professores empregados pelo Estado português para trabalharem em escolas portuguesas fora de Portugal continental para efeitos de prevenção de abusos aos quais o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo possa dar origem».
- De harmonia com o disposto no artigo 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#), o Ministro da Educação é responsável pela política nacional relativa ao sistema educativo, pelo que o regime do concurso dos docentes se integra em primeira linha no âmbito das suas competências. No entanto, de harmonia com o disposto no artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

1. Pedidos de informação

Ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LEDP, foi solicitada informação sobre o teor da petição ao [Ministro da Educação](#) e ao [Ministro dos Negócios Estrangeiros](#) para se pronunciarem, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da Lei do Exercício de Petição.

As respostas ([Resposta ao Pedido de Informação - Ministro dos Negócios Estrangeiros](#) [Resposta ao Pedido de Informação - Ministro da Educação](#)) foram enviadas e estão disponíveis para consulta.

2. Audição dos peticionários

Em sede de audição, que decorreu no dia 26 de maio, os peticionários exaltaram, principalmente, os seguintes pontos³:

1. “Os professores contratados da Escola Portuguesa de Moçambique são alvo de discriminação em relação aos contratados pelo Ministério da Educação, já que não podem concorrer em Portugal, para o quadro do pessoal docente, na 1.ª prioridade;
2. Durante 18 anos concorreram na 1.ª prioridade e solicitam que se mantenha essa possibilidade;
3. O [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), suprimiu a referência à aplicação do regime do concurso de docentes às escolas portuguesas no estrangeiro e entendem que é daí que resulta a interpretação atual do Ministério da Educação, que lhes veda a hipótese de concorrerem nessa prioridade;
4. Os professores portugueses contratados da Escola Portuguesa de Moçambique são essenciais ao desenvolvimento do projeto daquela escola”.

No tempo que é atribuído aos peticionários para intervenção final na audição, estes referiram ainda o seguinte:

- “Os professores são contratados pela própria Escola de Moçambique e não pelo Ministério da Educação e sempre assim foi;
- A alteração efetuada, tendo retirado a aplicação do regime dos concursos aos docentes das escolas no estrangeiro e vedando-lhes a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade, não é justificada pelo Ministério da Educação;
- Neste momento são cerca de 50 professores nas condições referidas e muitos têm mais de 10 anos de funções na Escola de Moçambique;
- “Os professores contratados têm vindo a ser substituídos por professores em mobilidade estatutária e a Escola não tem feito concurso para contratações;
- Estão a perder professores por contratação;
- A Escola no futuro só conseguirá contratar professores portugueses no início de carreira”.

³ Ver Relatório de audição de peticionários.

PARTE V – CONCLUSÕES

Com base em todo o *supra* exposto, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministro da Educação), para eventual adoção de medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19º da LEDP.

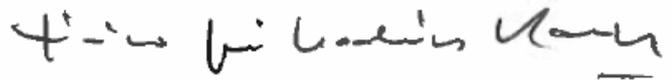
Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2021

A Deputada Relatora,



(Carla Sousa)

O Presidente da Comissão,



(Firmino Marques)